



Número: **0807166-72.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 675,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27959 821	04/02/2020 15:41	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
27959 826	04/02/2020 15:41	<a href="#">Inicial Jose Nilson Ribeiro da Silva PDF</a>	Documento de Comprovação
27959 830	04/02/2020 15:41	<a href="#">Jose Nilson Ribeiro da Silva</a>	Documento de Comprovação
28163 496	11/02/2020 11:16	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
28171 551	11/02/2020 14:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
28182 225	11/02/2020 15:50	<a href="#">Expediente</a>	Expediente

ANEXOS.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_VARA CIVIL DA CAPITAL

**JUSTIÇA GRATUITA**

**Jose Nilson Ribeiro da Silva**, brasileiro, casado, Profissão: porteiro inscrito no RG sob o nº 2279391 SSP/PB e CPF de nº 037.913.374-16, residente e domiciliado na rua Jose marinho da silva N 40, Mandacaru João Pessoa-PB, Cep: 58027-723, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante.



## 1) PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## 2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **30/05/2019**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **Fratura do quinto pododactilo**, que o deixou extremamente limitado e o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350.00 (um mil trezentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

**O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, solicitando a liberação do referido seguro, recebeu de uma das seguradoras que fazem parte do complexo de seguradoras denominado FENASEG a quantia de R\$ 675.00 em 14/11/2019, conforme documentação acostada.**

Contudo, o valor realmente devido à autora corresponde a uma quantia bem maior do que a que recebera, pois a Lei que regulamenta o



pagamento do seguro advindo de acidente automobilístico ordena as seguradoras que efetuem o pagamento na quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desse modo, facilmente observa-se que o pagamento efetuado pela seguradora à promovente foi feito em um valor bem menor do que era para ser devidamente pago, conforme ficará provado.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”.** (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.



### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Merece rejeição a preliminar de ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim. Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

**No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.**

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:



**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.**(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.** (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.**

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.



O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)”**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

#### 4) DA POSTULAÇÃO

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

- a) ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b) ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **a diferença devida ao promovente** equivalente ao valor determinado pela perícia médica corrigido desde a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ;
- c) **a designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015, já com perito judicial, com intuito de realização de PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA** conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d) a concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**e)** ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte), sobre o valor da causa, em caso de recurso;

**f)** por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 675.00

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 27 de Janeiro de 2020.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA**  
**OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE**  
**OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA**  
**OAB/PB 17.295**

**THIAGO OLIVEIRA SILVA**  
**ESTAGIÁRIO**



### QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?
- 6) A lesão sofrida pelo autor afetou a função do membro?

### ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	





**DUARTE E SILVA**  
**ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858



# Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME Jose Nelson Ribeiro da Silva TELEFONE 9864.8834  
996525893.

ESTADO CIVIL casado PROFISSÃO porteiro

CPF 037.913.374-16 RG 2279391 ENDEREÇO R. Jose  
Clayton da Silva, 40 Mandacaru.

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438 e MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA OAB/PB 17.295** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

### GRATUIDADE JUDICIÁRIA

**Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.**

João Pessoa, 14 de Junho de 2019.

(OUTORGANTE) x Jose Nelson Ribeiro da Silva



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PB

NOME  
 JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1668805170



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 2279391 SSP PB

CPF 037.913.374-16 DATA NASCIMENTO 05/12/1980

FILIAÇÃO  
 ASSENDINO RIBEIRO DA  
 SILVA  
 IRACEMA JOSEFA DA  
 COSTA

PERMISSÃO ACC CATIAH  
 AM

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO  
 04809077 13/11/2009

OBSERVAÇÕES

*Jose Nilson R. da Silva*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1668805170

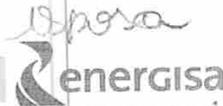
LOCAL DATA EMISSÃO  
 JOAO PESSOA, PB 26/12/2018

*Arivaldo*  
 ASSINATURA DO EMISSOR 87640161723  
 PB038137135

PARAÍBA

COMPREV  
 COMPREV SEGURIDADE E PREVIDENCIA S/A  
 11 OUT. 2010  
 PROTOCOLO  
 AG. JOÃO PESSOA





MAIZA FIGUEREDO DA SILVA  
RUA JOSÉ MARINHO DA SILVA, 111, C. 501 - ALTO DO CÉU  
JOÃO PESSOA / PB CEP: 53027-722 (AG. 1)

Linha: MONOFÁSICO  
Clas/Sbc: RES MTC B I / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA  
Roteiro: 3 - 1 - 230 - 6300 Referência: Nov / 2019  
Medidor: 00008237030 Emissão: 06/11/2019

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Bd 230, Km 25 - Centro Redentor, João Pessoa / PB - CEP 58071-990  
CNPJ 09.095.183/0001-40 - Insc. Est. 16.015.829-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 033.735.308  
Cód. para Deb. Automático: 00007860261

Conta de Energia Elétrica Nº 033.735.308 - 06/12/2019 - www.energisa.com.br

Conta de Energia Elétrica	Data de Emissão	Data de Vencimento da Prestação de Serviço	Código de Referência
Nov / 2019	06/11/2019	06/12/2019	065.637.634-21 Insc. Est.

Observações:

amplitude de emissão:  
- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Será pago à grave e pode matar. Fique atento ao calendário de vacinação e ao prévio.

Data	Leitura	Data	Leitura
06/10/19	19986	06/11/19	20077

CC	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor base Uoic	Alim	ICMS (%)	ICMS (R\$)	ICMS (R\$)	Base Calc. PIS (%)	Base Calc. PIS (R\$)	COFINS (%)	COFINS (R\$)	
Tributos Totais (R\$) ICMS (R\$) ICMS (%) Base Calc. PIS (R\$) COFINS (R\$)													
0601	Consumo até 30 kWh-BR	30,000	0,266070	7,98	7,98	27	2,15	7,98	0,00	0,31			
0601	Consumo - 31 a 100 kWh-BR	70,000	0,345170	31,32	31,32	27	8,32	31,32	0,27	1,23			
0601	Consumo - 101 a 220 kWh-BR	111,006	0,684200	75,94	75,94	27	20,50	75,94	0,64	2,94			
0601	Adic. B. Amarela			2,57	2,57	27	0,69	2,57	0,02	0,10			
0601	Adic. B. Vermelha			1,94	1,94	27	0,50	1,94	0,01	0,07			
0610	Subsídio			46,30	46,30	27	12,60	46,30	0,39	1,78			
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS													
0607	CONTRIE SERVILUM PÚBLICA			5,41	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00			
0604	JUROS DE MORA 09/2019			2,86	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00			
0604	JUROS DE MORA 08/2019			1,20	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00			
0605	MULTA 08/2019			9,51	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00			
0605	MULTA 09/2019			3,08	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00			
0606	Devolução Subsídio			-31,32	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00			
TOTAL				150,91	166,55	44,96		166,55	1,29	6,44			
CC: Código de Classificação do Item				TOTAL	150,91	166,55	44,96		166,55	1,29	6,44		
Tarifa e Tributos: Até 30 kWh: 0,191710; Até 100 kWh: 0,311500; Até 220 kWh: 0,687260													

06/12/2019 R\$ 150,91

129	154	180	164	155	173	195	173	164	228	214	230
Nov/18	Dez/18	Jan/19	Feb/19	Mar/19	Abr/19	Mai/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19

RESERVADO AO FISCO  
bf44.15ad.0ae7.4ee0.16fd.3afd.fdfc.5cb5

Composição do Consumo			
Discriminação	Valor (R\$)	%	
Serviços de Dist. de Energia/PB	29,99	19,86	
Compra de Energia	45,21	29,89	
Serviço de Transmissão	4,46	2,96	
Encargos Setoriais	4,49	2,98	
Impostos Diretos e Encargos	69,77	45,97	
Outros Serviços	0,00	0,00	
<b>Total</b>	<b>150,91</b>	<b>100,00</b>	

Valor de EUSD (Ref. 9/2019) R\$ 44,17

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, teremos um desconto de R\$ 31,02.  
- Leitura confirmada.





LAUDO MÉDICO - RESUMO DE ALTA

Nome: José Wilson Ribeiro Silva  
Idade: 38  
Sexo: Masc  
Profissão: Orlão

Data de Admissão: 20/05/19  
Data de Alta: 03/06/19  
CID: S92

Diagnóstico: O mesmo

Tratamento: L.M.C. + Fisioterapia com Fio

Evolution:  SIM  NÃO

Resultados:  MELHORADO  REMOVIDO  A PEDIDO  CURADO  ÓBITO

Relatório: Sit com Ex Oponeita de S. Rodada  
D. Reduzida L.M.C. + Fisioterapia com  
Fio transtorno. Resultado alta com  
bons resultados de fcl

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA:

REPOUSO:

MEDICAÇÕES PARA CASA

RETORNO

no posto de saúde em  
no Ambulatório de

D. Maria Berni

para retirada de pontos  
em 30 dias para revisão





**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 11515.01.2019.1.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 11515.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:35 horas do dia 03 de outubro de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por Cristiano Cruz Cordula, Agente de Investigação, matrícula 1565699, ao final assinado, compareceu **José Nilson Ribeiro da Silva**, CPF nº 037.913.374-16, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), identidade de gênero masculino, profissão Porteiro, filho(a) de Iracema Josefa da Costa e Assendino Ribeiro da Silva, natural de Mamanguape/PB, nascido(a) em 05/12/1980 (38 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua José Marinho da Silva, Nº 131, bairro Alto do Céu, tendo como ponto de referência Próximo Ao Colégio Padre Ibiapina, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98895-0823.

**Dados do(s) Fatos:**

Local: Av. Tancredo Neves, De Frente Ao Vergalhão., João Pessoa/PB, bairro Bairro dos Ipês; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 30/05/19 17:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO.**

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

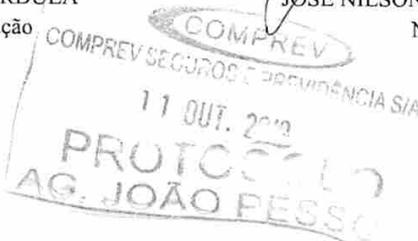
QUE, segundo o declarante no dia 30/05/2019 por volta das 17:00 horas quando transitava, pelo av. Tancredo Neves, Bairro dos Ipês, João Pessoa-PB, com o veículo tipo HONDA/CG 160 FAN ano/mod: 2017/2018, de cor vermelha, de placa: QFQ0703/PB CHASSI: 9C2KC2200JR003000 pertencente ao Sra. Carlos Antonio da Silva; Que segundo o mesmo vinha pilotando normalmente a moto sentido Ipês/Manaira quando um veículo não identificado invadiu a faixa do declante, abruptamente; sem sinalizar, dando um "trancão" no declarante, Que devido ao fato o declarante perdeu o controle da moto vindo a cair ao solo e se lesionar sendo socorrido, por terceiros ao COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY, onde foi diagnosticado, de acordo com a CERTIDÃO de nº 1409/2019, FRATURA EXPOSTA DA FALANGE DO 5º METATARSO DIREITO, conforme LAUDO MÉDICO assinado pela Dra. FABIANA FERNANDES DE ARAÚJO CRM/PB 4516.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, excepo a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fê.

João Pessoa/PB, 03 de outubro de 2019.

CRISTIANO CRUZ CORDULA  
Agente de Investigação

JOSÉ NILSON RIBEIRO DA SILVA  
Noticiante



Procedimento Policial: 11515.01.2019.1.00.401



**SINISTRO 3190580048 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO**

Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

**BENEFICIÁRIO** JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 03791337416

**Posição em 14-11-2019 17:42:33**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

<b>Data do Pagamento</b>	<b>Valor da Indenização</b>	<b>Juros e Correção</b>	<b>Valor Total</b>
14/11/2019	R\$ 675.00	R\$ 0,00	R\$ 675.00







**Poder Judiciário da Paraíba**  
8ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**0807166-72.2020.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**  
**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

### **CERTIDÃO**

Certifico que passo a fazer **CONCLUSÃO** dos presentes autos ao MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Dou fé.

João Pessoa-PB, em 11 de fevereiro de 2020

SÉRGIO RICARDO COELHO MILANÊS

Analista/Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0807166-72.2020.8.15.2001

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual requerida.

Nos processos de DPVAT em que ocorrem lesão a vítima a seguradora somente transige após a realização de perícia. Por tal razão, deixo de remeter ao Centro de Conciliação Cível tendo em vista que tal providência neste momento processual será infrutífera.

Dessa forma, determino que a parte promovida seja de logo citada, protraindo-se a aplicação do art. 334 do CPC para o momento em que for possível a realização de perícia na vítima ou em que haja algum mutirão realizado pelo NUPEMEC.

Intime-se e Cumpra-se.

JOÃO PESSOA, 11 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba**  
2ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

---

**0807166-72.2020.8.15.2001 [ACIDENTE DE TRÂNSITO]  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

### **EXPEDIENTE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA**

De ordem do MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital e em conformidade com o inciso V do artigo 246 do CPC, e artigos 5º e 6º da Lei Nº 11.419/2006, fica a parte promovida, devidamente CITADA para, no prazo de 15 dias, oferecer contestação, sob pena de revelia (Artigo 344, CPC).

João Pessoa-PB, em 11 de fevereiro de 2020

**NAIARA CAROLINE DE NEGREIROS FRACARO**

Analista/Técnico Judiciário

